Página 458
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 1
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

Processo nº: **4338-0200/19-1**
Natureza: **Contas de Governo**
Órgão: **Executivo Municipal de SERTÃO SANTANA**
Gestores: **Írio Miguel Stein**
Marcos Aurelio Kologeski Souza
Procurador: **Décio Itiberê Gomes de Oliveira, OAB/RS n. 12.725**
Exercício: **2019**
Data da Sessão: **25-08-2021**
Órgão Julgador: **Segunda Câmara**
Relator: **Conselheiro Algir Lorenzon**

RECOMENDAÇÃO.
Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando às suas regularizações.
APRECIAÇÃO DAS CONTAS.
As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Írio Miguel Stein** (*Prefeito*) e **Marcos Aurelio Kologeski Souza** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Executivo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, no exercício de 2019.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio de seu representante legal (*Adv.* **Décio Itiberê Gomes de Oliveira** – *Procuração na peça 3436298*), bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 7947/2021 (*peça 3601533*).

A SICM informa que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurelio Kologeski Souza** (*Vice-Prefeito*), **não intimado** a prestar esclarecimentos no presente feito.

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

Página 459
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 2
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

Registra, ainda, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos, a SICM sugere a permanência das seguintes inconformidades (*peça 3444750*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 8.1.4 – Da Lei da Transparência. Descumprimento das exigências de Transparência constante na Lei Complementar Federal n° 101/2000, conforme peças 3263146 e 3263147, no que se refere: ao registro de despesas (gravação de relatórios em diversos formatos); aos relatórios da transparência da gestão fiscal (prestação de contas – Relatório Circunstanciado – do ano anterior); e aos instrumentos da gestão fiscal (existência de LOA e LDO, leis e anexos) (peça 3264640, pp. 17 e 18).

Item 8.2.2.1 – Ajustes na Despesa com Pessoal. Acréscimos de valores à Despesa com Pessoal, decorrentes de terceirização irregular na área de saúde, conforme matéria abordada no item 1.2.1 do processo n° 5210-0200/17-9. Acréscimo de R$ 158.393,46 no 1° semestre e de R$ 159.322,06 no 2° semestre. Descumprimento de decisão exarada por esta Corte e do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (peça 3264640, p. 22).

Item 8.2.5.2 – Alínea B) Equilíbrio Financeiro. Insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R$ 282.228,41, inexistente ao final de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão, segundo a Auditoria, a qual conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1° do art. 1° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (peça 3264640, pp. 27 e 28).

Item 9.1.3 – Da Educação Infantil. Baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche, podendo comprometer o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal n° 13.005/2014 (peça 3264640, pp. 31 a 33).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

Página 460
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 3
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

"1º) ***Parecer favorável*** *à aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurelio Kologeski Souza (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;*

2º) ***Parecer desfavorável*** *à aprovação das contas de governo do Sr. Írio Miguel Stein (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;*

3º) ***Ciência*** *ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;*

4º) ***Recomendação*** *ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido."*

É o Relatório.

Voto.

Quanto ao **item 8.1.4** – Da Lei da Transparência, a Defesa refere que os documentos mencionados estão sendo disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

A Instrução afirma que todas as informações ora em análise foram disponibilizadas, porém o Relatório Circunstanciado de 2019 foi disponibilizado em 2020, após o exercício em exame.

Em divergência à SICM, meu entendimento é que deve ser afastado o aponte, haja vista todos os documentos examinados pela Auditoria foram disponibilizados, ficando apenas a disponibilização do Relatório Circunstanciado de 2019 no exercício seguinte, o que é perfeitamente compreensível.

No tocante ao **item 8.2.2.1** – Ajustes na Despesa com Pessoal, a Defesa reconhece o descumprimento da decisão proferida quanto à contabilização das despesas de terceirização na área de saúde.

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

Página 461
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 4
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

Refere, contudo, que a inconformidade foi corrigida e que, mesmo com a inclusão dos valores no cômputo da Despesa com Pessoal, esta ficou abaixo do limite legal estabelecido.

Assim, em anuência à SICM, a falha restou configurada.

No que diz sobre o **item 8.2.5.2, Alínea B)** - Equilíbrio Financeiro, onde foi apurada uma insuficiência financeira de R$ 282.228,41 no Recurso 31 – FUNDEB, a Defesa alega que, segundo informações do Setor Contábil, o que causou a divergência foram registros contábeis equivocados, pois foram alocados pagamentos em lugar errado.

Anexa demonstrativos financeiros e contábeis, argumentando que estes demonstram que, à época, havia recursos disponíveis, tratando-se somente de uma divergência de lançamentos contábeis.

O Serviço de Instrução assinala que a verificação da regularidade financeira do Município se dá pelas fontes de recursos diversas, e não pela totalidade das contas financeiras.

Aduz que a sobra de recursos livres, no valor de R$ 89.783,71, poderia ser utilizada para reduzir a insuficiência financeira apurada do recurso 0031 – FUNDEB, caso ajustado anteriormente no sistema de contabilidade do Município.

Como não foi feito tal ajuste, opina pela manutenção integral do aponte.

A propósito, como bem colocado pelo Serviço Instrutivo, a verificação da disponibilidade financeira do Município é realizada por fonte de recursos. Assim, eventual sobra de um recurso (exceto o recurso livre) não pode ser utilizada para compensar eventual ausência em outro recurso.

Nesse contexto, ainda que não tenha ocorrido o ajuste anterior no sistema de contabilidade do Município, considero pertinente a compensação da sobra verificada no recurso livre, no valor de R$ 89.783,71, o que reduz a insuficiência financeira apresentada no Recurso 31 para R$ 192.444,70 (R$ 282.228,41 - R$ 89.783,71).

Quanto à alegação do Gestor de que a falha é decorrente de registros contábeis equivocados, não há comprovação nos autos.

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

Página 462
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 5
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

Por outro lado, como tenho me posicionado em outros processos, a insuficiência financeira apresentada é de pequena monta, não sendo suficiente para configurar o desequilíbrio das Contas do Município, e deve ser contextualizada considerando a totalidade dos exercícios que compõem o mandato, bem como a situação herdada da Gestão anterior.

Nesse sentido, analisado as Contas Anuais referentes ao ano de 2020, verifico que o Município não apresentou insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar em nenhuma das fontes de recursos, conforme pode ser constatado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF daquele exercício, acostado na peça 3287512 do Processo nº 2100-0200/20-7.

Assim, afasto a falha no tocante ao desequilíbrio financeiro do Município.

Relativamente ao **item 9.1.3** – Da Educação Infantil, a Defesa refere que a maioria das crianças da faixa etária de 0 a 3 anos reside na zona rural, argumentando que o Município disponibiliza as vagas conforme a demanda escolar, e que os pais optam por não matricular seus filhos, uma vez que nessa faixa etária a frequência não é obrigatória.

Ressalta, por fim, que o Município está buscando recursos para a ampliação do espaço físico para incentivar os pais a buscar a matrícula de seus filhos.

Em que pese a Instrução tenha opinado pela manutenção do aponte, cabe destacar que o não atendimento em creches de crianças da faixa etária de 0 a 3 anos de idade **pode** comprometer o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024.

Assim, cumpre apenas a formulação de **alerta** ao atual Administrador para a necessidade de adoção de medidas efetivas visando atender plenamente as metas estabelecidas no PNE até o final de 2024.

Por fim, diante de todo o exposto, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas de Governo do Prefeito, razão pela qual, sou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

Página 463
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 6
Peça 3681794
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0124CC4

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Írio Miguel Stein** (*Prefeito*) e **Marcos Aurelio Kologeski Souza** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Executivo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "**a**" desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.

Assinado digitalmente por: Algir Lorenzon em 25/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E8C9.4711.117E.DCC3.71D4.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Algir Lorenzon

Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 20 de Agosto de 2021, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 29ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 25 de Agosto de 2021 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 004338-0200/19-1
Órgão: PM de Sertão Santana
Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por: Tribunal de Contas do Estado do RS em 18/08/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A3CE.4073.7E29.F187.D282.

Página 464
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 1
Peça 3760133
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P0137EC7

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 004338-02.00/19-1 –
Decisão n. 2C-0473/2021

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana** no exercício de **2019**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) ***emitir Parecer*** *sob o n.* ***21.168****,* ***Favorável*** *à aprovação das Contas de Governo dos Senhores* ***Írio Miguel Stein*** *(p.p. Advogado Decio Itiberê Gomes de Oliveira, OAB/RS n. 12.725) e* ***Marcos Aurelio Kologeski Souza****, Administradores do* ***Executivo Municipal de Sertão Santana*** *no exercício de* ***2019****, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

b) recomendar *ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações;*

c) *após o trânsito em julgado,* ***encaminhar*** *o processo ao Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente e Relator), Marco Peixoto e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 25-08-2021.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 03/09/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6790.BBB1.E542.E5DF.7A1E.

Página 465
Processo 04338-0200/19-1
Página da peça 1
Peça 3761034
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P013824C

PARECER N. 21.168

Processo n. 004338-02.00/19-1

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004338-02.00/19-1**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana**, Senhores **Írio Miguel Stein** e **Marcos Aurelio Kologeski Souza**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 03/09/21, Algir Lorenzon em 03/09/21, Fernanda Ismael em 03/09/21 e Iradir Pietroski em 14/09/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.B36A.57BF.87AD.51B6.3B02.

Continuação do Parecer n. 21.168

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Írio Miguel Stein** e **Marcos Aurelio Kologeski Souza**, em conformidade com o artigo 3° da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
25 de agosto de 2021.

Presidente e Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 03/09/21, Algir Lorenzon em 03/09/21, Fernanda Ismael em 03/09/21 e Iradir Pietroski em 14/09/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.B36A.57BF.87AD.51B6.3B02.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL

Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 004338-0200/19-1
Órgão: PM DE SERTÃO SANTANA
Matéria: Contas de Governo
Gabinete: Algir Lorenzon
Data decisão: 25/08/2021
Decisão: 2C-0473/2021

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 26/11/2021, no Boletim nº 1657/2021, considera-se publicado na data de 29/11/2021.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2021.

ROSELAINE FRANCO MARTINS
Oficial de Controle Externo

Assinado digitalmente por: Roselaine Franco Martins em 26/11/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.FAD8.2E2A.185A.EE98.3E0D.

Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004338-0200/19-1

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 02/03/2022
Processo: 004338-0200/19-1
Órgão: PM de Sertão Santana
Matéria: Contas de Governo
Exercício: 2019
Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 18 de Março de 2022.

Andrea Ruthner Stolfo
Oficial de Controle Externo

Assinado digitalmente por: Andrea Ruthner Stolfo em 18/03/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.E762.BF2A.CCA5.684F.6862.

Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 04338-0200/19-1

Contas de Governo Exercício: 2019

Órgão: Executivo Municipal de Sertão Santana

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

a) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 25/08/2021, transitou em julgado em 02/03/2022 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 3760133).

b) Emitido Parecer, sob o nº 21.168, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Írio Miguel Stein e Marcos Aurelio Kologeski Souza, Administradores do Executivo Municipal de Sertão Santana no exercício de 2019 (peça 3761034).

c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente por: Jeferson da Silva Medeiros em 25/04/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.CAC5.FF4F.983E.E2AC.BD18.